

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**

**(Do Sr. HOMERO PEREIRA)**

Altera o artigo 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 73. Metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal deve ser revertida ao Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade, a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental.*

*§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pela Capitania dos Portos devem ser revertidos ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.*

*§ 2º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA devem*

*ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) vigora com a seguinte redação:

*“Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador” (grifou-se).*

Dada a confusa redação da parte final do art. 73, ele permite múltiplas interpretações. Os juristas Flávio Dino, Ney de Barros e Nicolao Dino, em sua obra Crimes e Infrações Ambientais, por exemplo, acreditam que a expressão “conforme dispuser o órgão arrecadador” refere-se apenas aos fundos estaduais e municipais, o que não daria alternativa aos órgãos federais arrecadadores (IBAMA e Capitania dos Portos), a não ser a de aplicar os recursos no FNMA e no Fundo Naval, respectivamente. Outros autores, contudo, pensam diferentemente, afirmando que a expressão se refere aos três níveis da Federação, o que confere maior discricionariedade aos órgãos arrecadadores também no nível federal.

Na tentativa de clarear a redação, o Poder Executivo editou, primeiramente, o Decreto 3.179/99, que vigorou por menos de uma década, sendo recentemente substituído pelo Decreto 6.514/08, com as seguintes redações:

O Decreto 3.179/99 (revogado), artigo 3º, dispõe que:  
*“Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, dez por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental federal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores”.*

O Decreto 6.514/08 (em vigor), no seu artigo 13 dispõe que:

*“Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores”.*

Observa-se, portanto, que: a LCA determina a reversão dos valores arrecadados ao FNMA e a outros fundos; o decreto revogado estabelecia o percentual (modificável, a critério dos órgãos arrecadadores) de 10% para o FNMA; o atual decreto aumenta esse percentual (igualmente modificável) para 50%.

O que ora se sugere neste projeto de lei é não apenas especificar, na própria lei, a destinação, aos respectivos fundos federais, de metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal, mas também estatuir que os demais 50% dos valores arrecadados sejam revertidos para projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental.

Ao que consta, o que ocorria até a revogação do Decreto 3.179/99 era que apenas 10% dos recursos arrecadados pelo IBAMA eram repassados ao FNMA, sendo os demais 90% utilizados para custeio daquele órgão, principalmente em atividades-meio. Assim, o novo Decreto 6.514/08 pretendeu corrigir em parte essa distorção, elevando o percentual destinado ao

FNMA de 10% para 50%, mas os demais 50% permaneceram sem destinação, o que esta proposição visa especificar.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA